

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.384

(Processo nº. 2015/51401-9)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador de Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento)

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO POR OUTRO DA MESMA NATUREZA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1 – A contratação temporária fundamentada na substituição de servidores temporários não evidencia, de *per si*, a presença dos requisitos da necessidade temporária e do excepcional interesse público para a contratação.

2 – As prorrogações dos prazos estipulados nos ajustes e as sucessivas contratações de temporários para o exercício das mesmas atividades prejudicam o caráter temporário e excepcional das admissões.

3 – Indeferimento do registro.

Relatório lido na sessão ordinária de 15/03/2018 pelo Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo nº. : 2015/51401-9

Versam os autos sobre o registro de contrato administrativo de admissão de servidor temporário, por prazo determinado, celebrado em 30.7.2015, entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - Segup e Clícia Hellene Tavares Hounsell, para o cargo de Consultor Jurídico (fls. 13/15).

A Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 19/21, frente e verso) e o Ministério Público de Contas – MPC (fls.25/28, frente e verso) manifestaram-se pelo indeferimento do registro, pois não vislumbraram o preenchimento dos pressupostos fáticos e jurídicos para a contratação de servidores temporários.

Importa destacar que ambas as manifestações defenderam a incompatibilidade do exercício da função de consultoria da administração pública contratante por servidor temporário.

Nesse sentido, o Órgão Ministerial requereu que seja determinado à Segup que se abstenha de contratar servidores temporários para o exercício das atividades de consultoria e assessoria jurídica e que apresente nos processos de registro documentos comprobatórios dos critérios de seleção, bem como da justificativa da necessidade e da

Tribunal de Contas do Estado do Pará

urgência da medida.

Além disso, sugeriu que seja recomendado à Procuradoria Geral do Estado – PGE/PA a lotação de um Procurador na Segup para o exercício das funções de assessoramento e consultoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Verifica-se que a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - Segup (fls. 9) fundamentou a solicitação da admissão ora em análise na necessidade de substituição de servidora temporária.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a substituição de servidor temporário, por si só, não é suficiente para o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais para a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo contrário, as prorrogações dos prazos estipulados nos ajustes e as sucessivas contratações de temporários para o exercício das mesmas atividades prejudicam o caráter temporário e excepcional das admissões, sobretudo, quando desacompanhadas de medidas efetivas no sentido de suprir, em definitivo, o déficit de pessoal.

Ademais, importa frisar que a Constituição Federal (Art. 132) reservou as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das unidades federadas aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista a necessária qualificação técnica e a independência funcional desses agentes públicos, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.261/RO colacionada no Parecer Ministerial, o que demonstra a incompatibilidade do desempenho desses misteres por servidores contratados a título precário.

Nessa senda, importa ressaltar que este Tribunal, na última sessão (13/03/2018), ao julgar a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (Processo n. 2016/50609-3, de relatoria da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha) em face da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas – Fapespa, em razão da contratação temporária de Procuradores Autárquicos, reconheceu, à unanimidade, a impossibilidade de tal contratação, com suporte em *ratio decidendi* semelhante aos argumentos ora firmados.

Destarte, também, por esse prisma, a admissão em questão não merece a chancela desta Corte de Contas, conforme bem destacaram a unidade técnica e o *Parquet* de Contas.

Em relação às determinações consignadas no opinativo ministerial, entende-se dispensáveis, tendo em vista que o item atinente à instrução dos processos de registro já fora objeto de análise deste e. Colegiado em julgamentos anteriores, com as recomendações pertinentes, e quanto a não contratação de servidores temporários em situação análoga, o desfecho ora proposto já demonstra a inviabilidade jurídica da perpetuação da conduta administrativa ora censurada.

Quanto à recomendação à Procuradoria Geral do Estado do Pará – PGE/PA, para que lote um procurador na Segup, com a devida vênua ao parecer ministerial, entendo que ao tomar ciência desta decisão, cumpre à contratante adotar as medidas que entender adequadas para suprir suas necessidades de acordo com a lei, não assistindo a

Tribunal de Contas do Estado do Pará

este órgão de controle a escolha da solução administrativa que melhor se adequa ao comando legal.

Ante o exposto, tendo em vista que a admissão em apreço não observou os pressupostos legais e constitucionais, proponho a este Egrégio Plenário que indefira o registro, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 116, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, “a”, da Lei Complementar nº. 81/2012, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, nos termos do art. 209, parágrafo único, do RITCE/PA, caso tenha ocorrido prorrogação.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Acompanho o voto do relator.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Acompanho o voto do relator.*

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Na forma do art. 186 do Regimento, peço vistas dos autos, para melhor análise e formalização de entendimento.*

Voto-Vistas do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA em Sessão Ordinária de 22/03/2018:

Os presentes autos, analisados em decorrência do pedido de vistas, requerido na sessão de 15/03/2018, tratam de Registro de Contrato Administrativo de admissão de servidor temporário, por prazo determinado, celebrado em 30/07/2015, entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUPDS e Clícia Hellene Tavares Hounsell, para cargo de Assessor Jurídico.

Diante do que consta nos autos e no intuito de garantir a observância dos princípios da igualdade e da legalidade, acompanho na íntegra a Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto e Voto de acordo, para indeferir o registro do ato.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 186, § 5º, do RITCE): *Ratifico o meu voto proferido na sessão anterior.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 186, § 5º, do RITCE): *Ratifico o meu voto proferido na sessão anterior.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho o voto do Relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto do Relator.*

Voto da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto do Relator.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por

Tribunal de Contas do Estado do Pará

unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 116, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, “a”, da Lei Complementar nº. 81/2012, indeferir o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL e CLÍCIA HELLENE TAVARES HOUNSELL ALMEIDA, cessando todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 22 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
MS/0100826